

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**Processo N.** RECURSO INOMINADO CÍVEL 0762916-43.2022.8.07.0016

----- e DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO

**RECORRENTE(S)**  
FEDERAL - DETRAN

**RECORRIDO(S)**  
BRB BANCO DE BRASILIA S.A.,DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO  
DISTRITO FEDERAL - DETRAN e -----

**Relator** Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL

**Acórdão N°** 1791254

**EMENTA**

**RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BAIXA DO GRAVAME NÃO EFETUADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL CONFIGURADO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recursos inominados interpostos tanto pelo autor quanto pelo Detran em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor, a título de reparação por perda de uma chance. Indeferido o pedido de indenização por dano moral.
2. Recursos apresentados pelo autor e Detran tempestivos e adequados. Recurso do autor desacompanhado de preparo em razão do pedido de concessão da gratuidade de justiça. Preparo efetuado regularmente pelo Detran. Sem recurso pelo BRB.
3. Contrarrazões apresentadas pelo autor e pelo BRB. Sem contrarrazões pelo Detran.
4. Narra o autor ter realizado financiamento de automóvel junto ao BRB e, após a quitação em março/2022, erespectiva baixa do gravame, o alienou. Contudo, a adquirente não conseguiu realizar a transferência tendo por constar o gravame de “penhor” nos registros do bem. Afirma ter buscado de todas as formas excluir a restrição, inclusive pagando taxa, sem sucesso. Aponta que, diante dos fatos, a compradora desfez o negócio.



Requeru a condenação dos requeridos na obrigação de cancelar o gravame de penhor, além de indenizações por dano material e perda de uma chance, no valor de R\$ 5.173,00 (cinco mil cento e setenta e três reais), e dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. Do recurso do autor. Em razões recursais, o autor insiste na condenação dos requeridos ao pagamento dedano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
6. Do recurso do Detran. O requerido sustenta não ser responsável pelo cadastro dos gravames, atribuindo talresponsabilidade aos agentes financeiros. Requeru a reforma da sentença para afastar sua responsabilidade ou, ao menos, seja reconhecida a responsabilidade subsidiária. Ainda, pugna pela inaplicabilidade da teoria da perda de uma chance, uma vez que o autor continua sendo proprietário do veículo e poderá a qualquer tempo aliená-lo.
7. Em contrarrazões ao recurso interposto pelo autor, o banco requerido sustenta a ausência de recolhimentodo preparo, bem como a inexistência dos pressupostos autorizativos à concessão da gratuidade de justiça. Suscita preliminares de violação ao princípio da dialeticidade recursal e de ilegitimidade passiva do BRB.
  - 7.1 A impugnação ao benefício da gratuidade de justiça, por si só, não basta para o indeferimento ourevogação da medida, se desacompanhada de elementos de prova indicativos da capacidade econômica do beneficiário. Assim, com apoio no art. 99, § 3º, do CPC, deferida a gratuidade de justiça em favor do autor, em razão da hipossuficiência comprovada nos autos.
  - 7.2 Da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Cumpre destacar a impertinência daalegação, uma vez que a peça recursal condiz com a matéria e detém razões suficientes a impugnar a decisão de mérito. **Preliminar de ausência de impugnação específica rejeitada.**
8. Quanto à ilegitimidade passiva alegada tanto pelo Detran quanto pelo BRB, necessário ressaltar que,segundo a teoria da asserção, para que haja legitimidade ativa ou passiva, deve haver pertinência entre as partes do processo e a situação fática narrada na inicial. Ademais, a verificação da responsabilidade ou não das partes é questão atinente ao mérito e com ele será apreciada. **Preliminares de ilegitimidade passiva arguida pelos requeridos rejeitadas.**
9. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do CDC, em que o autorrequerente, na qualidade de parte consumidora, tem em seu favor os direitos básicos tutelados no artigo 6º, entre eles a inversão do ônus probatório e a plenitude da reparação dos danos, a par da responsabilidade civil objetiva (artigo 14).
10. Se o consumidor comprova a quitação integral do contrato de financiamento, é de responsabilidade daInstituição Financeira efetuar a respectiva baixa do gravame no DETRAN, nos termos da Resolução no. 320/2009 - CONTRAN.
11. Da análise da documentação trazida aos autos, percebe-se que o evento se deu por falhas dos sistemas doDetran aliado à demora do agente financeiro em solicitar a devida baixa do gravame (ID 4909175). Logo, restam demonstrados os requisitos para a configuração da responsabilidade civil tanto do agente financeiro quanto do Estado, que independe de culpa.
12. A responsabilidade civil pela perda de uma chance decorre de um dano material causado à parte pelaperda da oportunidade de obter um lucro ou evitar um prejuízo. No caso dos autos, o autor comprovou o desfazimento do negócio em razão do gravame indevidamente registrado em seu veículo, o que atrai a aplicação da referida teoria, com a consequente reparação material.



13. Em relação ao quantum do dano moral, confirma-se a estimativa fixada (R\$ 3.000,00), a qual guardou proporcional correspondência com o gravame sofrido, além de sopesar as circunstâncias do fato, a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter pedagógico da medida.
14. **Recurso do autor CONHECIDO e NÃO PROVIDO.** Condenado ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça ora concedida (Código de Processo Civil, artigo 98, § 3º)
15. **Recurso do Detran CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada** . Sem custas e sem honorários em razão da isenção legal.
16. **Preliminares de violação ao princípio da dialeticidade recursal e de ilegitimidade passiva suscitadas em contrarrazões pelo BRB rejeitadas.**
17. A súmula servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator, MARGARETH CRISTINA BECKER - 1º Vogal e EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI, em proferir a seguinte decisão: RECURSO DE ----- CONHECIDO. DESPROVIDO. RECURSO DE DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL (DETRAN) CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de Dezembro de 2023

**Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL**  
Relator

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório (Lei n. 9099/95, Art. 46).

## VOTOS



**O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator**

A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95.

**A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 2º Vogal** Com  
o relator

## **DECISÃO**

RECURSO DE ----- CONHECIDO. DESPROVIDO. RECURSO DE  
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL (DETRAN) CONHECIDO. PRELIMINAR  
REJEITADA. DESPROVIDO. UNÂNIME.



Número do documento: 23120417243415700000052367290

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23120417243415700000052367290>

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO DO AMARAL - 04/12/2023 17:24:34